

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	34
ATOS DO PRESIDENTE	35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2892/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11393/2015

PROTOCOLO: 1606515

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01-167/2018 (fls. 190-193), em que aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, *Senhor Aluizio Cometki São José*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 200-204.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 2552/2023, acostado à f. 214 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprido o Acórdão n. AC01-167/2018 (fls. 190-193), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018 c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3471/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3888/2019/001

PROTOCOLO: 2122325

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor *Ivan da Cruz Pereira*, em face da Decisão Singular n. DSG-G.FEK-8939/2020, prolatada no TC/3888/2019 (fls. 54-56), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 75-77 (TC/3888/2019).



O *i. representante* do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto do Recurso Ordinário diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 2427/2023, acostado às fls. 68-69 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.FEK-8939/2020, prolatada no TC/3888/2019 (fls. 54-56), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3657/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3252/2014/001

PROTOCOLO: 2165330

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 710/2020 (TC/3252/2014, f. 543/548), que aplicou multa ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, ex-Prefeito *Mário Alberto Kruger*, no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 563/564 do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 15/16 pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 710/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4307/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6333/2013/001

PROTOCOLO: 1983395

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: DEOCLÉSIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 3229/2018 (TC/6333/2013, f. 129/133), que aplicou multa ao Senhor *Deoclésio Pereira de Souza Junior*, Secretário do Meio Ambiente de Paranaíba, à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 140 do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 46/49 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante* do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, diante da regularidade do cumprimento da Decisão, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4385/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2755/2020/001

PROTOCOLO: 2123097

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFI. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR*, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 233/2021, proferida no processo TC/2755/2020, que aplicou pena de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, por consequência de irregularidades no processo de contratação de pessoal, feito em contrariedade às normas contidas no art. 37, II e IX da Constituição Federal de 1988.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES - 22273/2021, fl. 23 dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFI, instituído pela Lei Estadual nº 5913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada nos autos principais.

Instado a manifestação, o *Parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 2945/2023, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/2755/2020, verifico que o Senhor Valdir Couto de Souza Júnior, atual-prefeito do Município de Nioaque/MS, aderiu ao REFI, conforme se faz prova ao documento de (fl. 50/51), peça 26, do referido processo.

Em face disso, ao realizar o pagamento da multa, restou prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5913/2022 (REFI), c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4489/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8976/2018/001

PROTOCOLO: 2151432

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFI - LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO*, em desfavor do Acórdão nº 313/2021, proferido no processo TC/8976/2018, que aplicou pena de multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em consequência de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 35/2018 e da Ata de Registro de Preços nº 24/2018.



O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 1711/2022, fl. 39 dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada nos autos principais.

Instado a manifestação, o *Parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 1469/2023, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/8976/2018, verifico que o Senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro, atual-prefeito do Município de Aquidauana/MS, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa (objeto do recurso), conforme se faz prova ao documento de fls 644-645, peça 84.

Em face disso, diante do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.913/2022 REFIC), c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4849/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3082/2018/001

PROTOCOLO: 2201073

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por **DONATO LOPES DA SILVA**, em desfavor do Acórdão AC00 – 854/2022, proferido nos autos TC/3082/2018, que aplicou pena de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em consequência de remessa intempestiva de documentos.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 1092/2023, (fl. 12) do presente.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada nos autos principais.

Submetido o presente feito ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 4886/2023, opinando pela extinção e arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/3082/2018, verifico que o Senhor Donato Lopes da Silva, ex-Prefeito de Rio Brilhante/MS, aderiu ao REFIC e quitou a multa, objeto recursal, conforme faz prova o documento de (fl. 101), peça 29.



Em face disso, diante do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando, portanto, na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5913/2022 (REFIC), c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

Desta feita, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4864/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5242/2014/001

PROTOCOLO: 2163120

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADA: ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. EXTIÇÃO.ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por **ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA**, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5629/2020, proferida nos autos TC/5242/2014, que aplicou pena de multa correspondente a 120 (cento e vinte) UFERMS, em consequência de irregularidades no procedimento licitatório Convite n. 8/2011, na formalização do Contrato Administrativo e Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 do referido contrato.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 7761/2022, (fl. 19) do presente.

Entretanto, após petição recursal, a recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada nos autos principais.

Submetido o presente feito ao exame do Ministério Público de Contas, o *parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 4673/2023, opinando pela extinção e arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/5242/2014, verifico que a Senhora Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS à época, aderiu ao REFIC e quitou a multa, objeto recursal, conforme faz prova o documento de (fl. 271), peça 48.

Dessa forma, diante do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando, portanto, na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5913/2022 (REFIC), c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

Desta feita, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4874/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5897/2017/001

PROTOCOLO: 2183985

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por **EDER UILSON FRANÇA DE LIMA** e **ANA CLAUDIA COSTA BUHLER** em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1812/2022, proferida nos autos TC/5897/2017, que decidiu pela irregularidade da formalização Contratual, aplicando pena de multa correspondente a 140 (cento e quarenta) UFERMS, sendo 70 (setenta) UFERMS para cada recorrente.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 17001/2022, (fl. 23) do presente.

Entretanto, após petição recursal, os recorrentes aderiram ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5913/2022, conforme Certidões de Quitação de Multa, acostadas nos autos principais.

Submetido o presente feito ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 4882/2023, opinando pela extinção e arquivamento dos autos, em razão do pagamento das sanções pecuniárias.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/5897/2017, verifico que ambos os recorrentes, **EDER UILSON FRANÇA DE LIMA (ex-Prefeito)** e **ANA CLAUDIA COSTA BUHLER (ex-Secretária de Saúde)**, ambos do Município de Ivinhema/MS, aderiram ao REFIC e quitaram as multas, objeto recursal, conforme faz prova os documentos de (fls. 67/72).

Em face disso, diante do pagamento das multas, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando, portanto, na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5913/2022 (REFIC), c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

Desta feita, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação das multas impostas, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4971/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6572/2014/001

PROTOCOLO: 2133343

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC - LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por **ARCENO ATHAS JÚNIOR**, em desfavor da Decisão Singular DSG – 8053/2021, proferida no processo TC/6572/2014, que aplicou pena de multa correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em consequência de irregularidade nos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2014.



O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 30535/2021, (fl. 169) dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2021, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada nos autos principais.

Instado a manifestação, o *Parquet* exarou o Parecer PAR-4ª PRC – 5457/2023, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/6572/2014, verifico que o Senhor Arceno Athas Junior, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, objeto recursal, conforme se faz prova ao documento de (fls. 223/224), peça 50.

Portanto, em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando a perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.913/2022 (REFIC), c/c com o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3658/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6479/2018/001

PROTOCOLO: 2193127

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 907/2022 (TC/MS N. 6479/2018)

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. IRREGULARIDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESAO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. DESCONTO/REDUÇÃO DO VALOR INICIALMENTE FIXADO COMO REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL QUE TENHA POR OBJETO O QUESTIONAMENTO DA MULTA DEVIDA E O RESPECTIVO FATO GERADOR DA SANÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por *ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO* (peça 3), Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 907/2022 (TC/MS n. 6479/2018 - peça 32), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao Recorrente.

Conforme informações contidas em certidão emitida pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS e em Termo de Informação, encartados às peças 39-40 dos autos principais (TC/MS n. 6479/2018), o responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada via adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC,) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário, ante a perda do seu objeto devido à quitação da reprimenda efetuada, por meio de adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022. (peça 9).



É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos principais (TC/MS n. 6479/2018 – peças 39-40), que a multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, imposta ao ora Recorrente via Decisão Singular DSG - G.FEK - 907/2022 (TC/MS n. 6479/2018 - peça 32), foi quitada por meio de adesão ao REFIC com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o disposto no art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

Assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, ao aderir aos termos previstos na citada legislação o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, conseqüentemente, por expressa disposição contida na norma, incorreu em *confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção*.

Portanto, os fatos acima explicitados denotam a perda de objeto do Recurso Ordinário em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

São essas as razões de fato e de direito que servem de suporte à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto por **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 907/2022 (TC/MS n. 6479/2018 - peça 32), devido à perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4020/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12640/2022

PROTOCOLO: 2196276

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações a seguir, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para ocuparem os seguintes cargos:

Nome: Darlindo Dutra de Oliveira Bueno	CPF: 404.xxx.xxx-xx
Cargo: Operador de Máquina e Equipamentos	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n. 137/2016	Publicação do Ato: 18/1/2016
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 4/1/2016



Remessa: 125037.0	Data da Remessa: 17/4/2018
Prazo para Remessa: 15/2/2016	Situação: intempestivo

Nome: Luiz Carlos Goncalves da Silva	CPF: 497.xxx.xxx-xx
Cargo: Operador de Máquina e Equipamentos	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n. 45/2016	Publicação do Ato: 19/1/2016
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 14/1/2016
Remessa: 125491.0	Data da Remessa: 23/4/2018
Prazo para Remessa: 15/2/2016	Situação: intempestivo

Nome: Juracy Barbosa da Costa	CPF: 141.xxx.xxx-xx
Cargo: Operador de Máquina e Equipamentos	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n. 32/2016	Publicação do Ato: 18/1/2016
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 1/1/2016
Remessa: 131900.0	Data da Remessa: 11/6/2018
Prazo para Remessa: 15/2/2016	Situação: intempestivo

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise ANA - DFAPP – 6486/2022 / fls. 20-22) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. - 2ª PRC – 10148/2022 / fls. 23-25) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão, ressaltando a intempestividade da remessa.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS para ocuparem os cargos acima descritos, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portarias n. 32/2016, n. 45/2016 e n. 137/2016.

Com relação à remessa dos documentos referente as nomeações (concurso) em tela a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 17-18 (posse: 4/1/2016 – prazo de remessa: 15/2/2016 – encaminhado em: 17/4/2018).

Visando à abertura do Contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC – 9165/2022 (f. 27) para apresentar justificativas quanto à remessa intempestiva dos documentos.

O responsável foi devidamente intimado, e encaminhou reposta a intimação (fls. 33-34), justificando que a documentação foi encaminhada fora do prazo, mas que não ocasionou prejuízos a Egrégia Corte de Contas, a alegação apresentada não deixa o gestor de se submeter a multa.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de: Darlindo Dutra de Oliveira Bueno; Luiz Carlos Goncalves da Silva e Juracy Barbosa da Costa, todos no cargo de Operador de Máquina e Equipamentos, efetuados pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Sr. *Mário Alberto Kruger*, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2228/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13485/2022

PROTOCOLO: 2199294

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de Eva Elete Alves Leite, aprovada no concurso realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, para ocupar o cargo de Cozinheira, conforme Portaria n. 422/2018.

Quanto ao concurso público aberto pelo Edital n. 001/2017 e homologado pelo Decreto n. 388/2018, foi declarado legal e regular no processo TC/MS n. 1918/2021.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço, mas pela aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa de documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, conforme quadro abaixo:

Remessa: 140895.0	Data da Remessa: 10/09/2018
Prazo para Remessa: 15/08/2017	Situação: intempestivo

Intimado para prestar esclarecimentos quanto à remessa tardia de documentos o Gestor apresentou os documentos colacionados às folhas 13-15 aduzindo, em suma, que:

"Embora a remessa da documentação referente à admissão tenha superado o prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse, cumpre apontar que a intempestividade, no caso, não ocasionou prejuízos à análise desempenhada por essa Egrégia Corte de Contas. A documentação relativa à admissão encontra-se completa e atende às normas estabelecidas no Anexo V, item 1.3.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, inexistindo qualquer irregularidade que torne prejudicial o ato de admissão. Conforme dispõe no ato de admissão de pessoal, o prazo para remessa documental eletrônica seria dia 15 de agosto de 2017, sendo encaminhada dia 10 de setembro de 2018. Contudo, a despeito do atraso na remessa documental eletrônica, não se observa qualquer prejuízo ao ente público municipal, tampouco às análises dos órgãos técnicos desse Sodalício de Contas".

Pois bem, mesmo que a remessa tardia dos documentos referentes a nomeação não tenha causado prejuízo ao erário, tampouco prejuízo para análise quanto sua legalidade, a legislação interna desta Casa Fiscal estabeleceu no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul o rol de documentos necessários para apreciar a regularidade dos atos admissionais efetuados pelos Municípios, delimitando o prazo de encaminhamento de tais documentos, que no caso posto nos autos, foram enviados fora do prazo, conforme demonstra o quadro acima.



Vale ressaltar que a remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve ser aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista que a remessa se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO:**

I - O **REGISTRO** da nomeação de Eva Elete Alves Leite aprovada no concurso realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, para ocupar o cargo de Cozinheira, conforme Portaria n. 422/2018;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno;

III - A **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3656/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1410/2023

PROTOCOLO: 2228432

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores a seguir, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, para ocuparem os seguintes cargos:

Nome: Lidinalva dos Santos Ricco	CPF: 365.xxx.xxx-xx
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no Concurso: 153º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 255 de 11 de setembro de 2020	Publicação do Ato: 14/9/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 20/10/2020
Remessa: 243895.0	Data da Remessa: 16/11/2020
Prazo para Remessa: 23/11/2020	Situação: tempestivo
Nome: Elisandra Carolina Almeida Martins de Souza	CPF: 007. xxx.xxx-xx
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no Concurso: 154º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 255 de 11 de setembro de 2020	Publicação do Ato: 14/9/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 20/10/2020
Remessa: 243894.0	Data da Remessa: 16/11/2020
Prazo para Remessa: 23/11/2020	Situação: tempestivo



Nome: Eliane Alves dos Santos Ferreira	CPF: 877. xxx.xxx-xx
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no Concurso: 156º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 255 de 11 de setembro de 2020	Publicação do Ato: 14/9/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 20/10/2020
Remessa: 243897.0	Data da Remessa: 16/11/2020
Prazo para Remessa: 23/11/2020	Situação: tempestivo

Nome: Erika Francielly Alves de Oliveira	CPF: 017. xxx.xxx-xx
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no Concurso: 158º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 255 de 11 de setembro de 2020	Publicação do Ato: 14/9/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 20/10/2020
Remessa: 243896.0	Data da Remessa: 16/11/2020
Prazo para Remessa: 23/11/2020	Situação: tempestivo

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 1022/2023 / fls. 18-21) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 2ª PRC – 1339/2023 / fls. 22-24) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS para ocuparem os cargos acima descritos, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória, conforme Decreto "P" n. 255 de 11 de setembro de 2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações em concurso público de: Lidinalva dos Santos Ricco; Elisandra Carolina Almeida Martins de Souza; Eliane Alves dos Santos Ferreira e Erika Francielly Alves de Oliveira, todos no cargo de Assistente Administrativo, efetuados pelo Município de Dourados/MS, conforme Decreto "P" n. 255 de 11 de setembro de 2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4037/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16754/2022

PROTOCOLO: 2210600

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal das servidoras abaixo identificadas, realizado pelo Município de Dourados/MS, mediante Concurso Público, cuja documentação, foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme a seguir:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

1.1



Nome: NAYARA FONSECA DE CARVALHO	CPF: 899.XXX.XXX.XX
Cargo: BIOLOGO - Gestor de ações institucionais	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 40, DE 17 DE fevereiro de 2020.	Publicação do Ato: 18/02/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/03/2020
Remessa: 219220.0	Data da Remessa: 17/04/2020
Prazo para Remessa: 14/09/2020*	Situação: tempestivo

* prazo de remessa suspenso

1.2

Nome: CAMILA SALMORIA	CPF: 033.XXX.XXX.XX
Cargo: BIOLOGO - profissional de serviços de saúde	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 188 DE 11 DE setembro de 2018	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 14/11/2018
Remessa: 152687.0	Data da Remessa: 04/12/2018
Prazo para Remessa: 15/12/2018	Situação: tempestivo

2 – DO CONCURSO

TC/02516/2016		
Edital	Data da publicação	Peça n.
Abertura: Edital n. 1/2016	05/02/2016	4
Inscritos: Edital n. 3/2016	06/04/2016	10
Aprovados: Edital 18/2016	23/09/2016	14
Homologação: Edital 19/2016	07/12/2016	9
Validade do concurso: 2 anos – item 14.3		
Prorrogação: Decreto 1428 – Diário Oficial n.º 4.822 de 28/11/18 – vigência até 07/12/2020		

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ANA-DFAPP- 8054/2022 (fl.10-12), apontou irregularidade na posse, que se deu após o limite legal de 30 (trinta) dias após a nomeação, e mesmo que se trate como mera irregularidade formal, cabe à Administração regularizar os procedimentos futuros de acordo com os prazos legais, tendo assim por descabida a penalização do nomeado, mormente por não ter contribuído com o erro.

A despeito disso, o fato não gerou prejuízo ao ente público e nem desatendimento à prescrição constitucional estabelecida para a escolha dos agentes públicos e provimento dos cargos públicos, concluindo assim pela regularidade das nomeações.

Em seguida, o Representante do Ministério Público de Contas, PAR- 2ª PRC- 12303/2022, manifestou também pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações das servidoras acima nominadas, aprovadas no concurso público para ocuparem o cargo efetivo de BIÓLOGO, Referência "A", Nível I, Tabela A, "Padrão 3 - Ensino Superior", da Lei Complementar no 310, de 29/03/2016, com carga horária de 30 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Dourados/MS, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória, conforme Decreto "P" Nº 40, DE 17 DE fevereiro de 2020 e Decreto n. "P" Nº 188 DE 11 DE setembro de 2018.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de **NAYARA FONSECA DE CARVALHO** (função: Bióloga) e **CAMILA SALMORIA** (função: Bióloga), aprovadas em concurso público realizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, conforme Decreto n. "P" Nº 188 DE 11 DE setembro de 2018 e Decreto "P" Nº 40, DE 17 DE fevereiro de 2020 e Decreto n. "P" Nº 188 DE 11 DE setembro de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.



Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5121/2023

PROCESSO TC/MS: TC/600/2023

PROTOCOLO: 2224869

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. CARGO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÕES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das nomeações abaixo:

1.1

Nome: JEAN CARLOS KUHN	
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 124º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 346 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019	Publicação do Ato: 11/12/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 10/01/2020
Remessa: 206253.0	Data da Remessa: 03/02/2020
Prazo para Remessa: 21/02/2020	Situação: tempestivo

1.2 -

Nome: FERNANDO CAZARIN MENDES	
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 126º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 346 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019	Publicação do Ato: 11/12/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 10/01/2020
Remessa: 206261.0	Data da Remessa: 03/02/2020
Prazo para Remessa: 21/02/2020	Situação: tempestivo

1.3 -

Nome: FERNANDO HENRIQUE DE MELO	
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 127º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 346 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019	Publicação do Ato: 11/12/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 10/01/2020
Remessa: 206257.0	Data da Remessa: 03/02/2020
Prazo para Remessa: 21/02/2020	Situação: tempestivo

1.4

Nome: EVALDO CARLOS SIMIS JUNIOR	
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 129º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 346 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019	Publicação do Ato: 11/12/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 10/01/2020
Remessa: 206259.0	Data da Remessa: 03/02/2020
Prazo para Remessa: 21/02/2020	Situação: tempestivo

1.5 -

Nome: MARCELO RIBEIRO COSTA	
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 130º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 346 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019	Publicação do Ato: 11/12/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 10/01/2020
Remessa: 206251.0	Data da Remessa: 03/02/2020
Prazo para Remessa: 21/02/2020	Situação: tempestivo



Quanto ao concurso público aberto pelo de Edital n. 001/2016 e homologado pelo Edital n. 19/2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, foi declarado legal e regular no processo TC/MS n. TC/02516/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para ocuparem o cargo de Assistente Administrativo, conforme Decreto "P" n. 346/2019, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da nomeação de Jean Carlos Khun, Fernando Cazarin Mendes, Fernando Henrique de Melo, Evaldo Carlos Simis Junior e Marcelo Ribeiro Costa.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 249/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19428/2014

PROTOCOLO: 1465193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADA: MARLENE DE MATOS BOSSAY

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXAME DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Em exame o processo licitatório modalidade Convite n. 87/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 129/2013, em fase de cumprimento do Acórdão n. 2163/2015 (f. 174-177), que decidiu pela imposição de multa a Sra. Marlene de Matos Bossay, ex-Prefeita do Município de Miranda/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 24 (vinte e quatro) **UFERMS**.

Diante da Certidão (f. 184-185), o qual a jurisdicionada protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Por conseguinte, o parquet de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, como também, pelo prosseguimento do feito com relação à execução financeira contratual, conforme Parecer n. 9374/2022 (f. 195-196).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão n. 2163/2015, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato, remetam-se os autos a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para análise da terceira fase da contratação pública.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências.



Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1453/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14173/2013

PROTOCOLO: 1431240

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do acórdão AC01 – 435/2017, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wladimir de Souza Volk, em razão da remessa intempestiva de documentos referente ao Contrato nº 43/2013.

Consta nos autos que o Ordenador apresentou Pedido de Revisão, autuado sob o n. TC/5610/2019, obtendo êxito total, no sentido de excluir a multa fixada no acórdão anteriormente citado.

Encaminhou-se os autos ao *parquet* de Contas para parecer, momento em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer nº 10484/2022 de f. 314-315.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade no cumprimento do acórdão AC01 – 435/2017, razão pela qual, **DETERMINO** a extinção e arquivamento deste feito, uma vez que se encontra consumada a fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Outrossim, dê-se as baixas de estilo referente ao débito anteriormente fixado nos autos, se ainda não realizado.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2081/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01772/2013

PROTOCOLO: 1329686

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: ELIANA GALIANO DE MELO - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em análise o cumprimento da Decisão Singular nº 4603/2018, que aplicou sanção pecuniária de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Douglas Melo Figueiredo em consequência de remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas, contrariando ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

Diante do documento acostado à fl. 610 dos autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.



Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 415/2023, diante da realização do pagamento da multa imposta.

Ressalto que ao aderir ao REFIS, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. 4603/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme se faz prova às *fls. 610 - 611*.

E, em razão disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5035/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10630/2019

PROTOCOLO: 1998291

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADO (A): FLAVIA MEDEIROS VIAR

JURISDICIONADO (A): DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Pregão Presencial n.º 35/2019 - Ata de Registro de Preços n.º 01/2019, julgado pelo Acórdão - AC02 - 522/2021 (peça 67), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária solidária aos jurisdicionados, Dirceu Bettoni e Flavia Medeiros Viar.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 76), que a jurisdicionada aderiu ao **REFI** instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, em virtude da quitação da multa aplicada aos responsáveis, e pelo encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento da contratação e da execução (peça 80).

Da análise dos autos, considerando que ocorreu o transcurso do prazo de vigência da ata de registro de preços, mesmo que eventualmente prorrogado, nos termos do art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, desnecessária a remessa à Divisão de Fiscalização competente.

Ademais, por se tratar de processo gerador de mais de uma contratação, a sistemática processual exige a formalização de processos autônomos para exame das 2ª e 3ª fases (art. 124, III, "a" e "b", do RITCE/MS).



Em adição, nos termos do art. 124, VI, do RITCE/MS, a execução global da ata de registro de preços deverá ser mantida em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes utilizados.

Dessa forma, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5030/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1722/2020

PROTOCOLO: 2020599

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

JURISDICIONADA: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, julgado pelo Acórdão - AC02 - 428/2021, peça 35, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 41), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 44).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;



II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4981/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15626/2016/001

PROTOCOLO: 2120178

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão - AC00 - 1020/2020, peça 38, lançada aos autos TC/15626/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 45), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 11).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5043/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07154/2017/001

PROTOCOLO: 2157922

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face do Acórdão - AC00 - 1350/2021, peça 53, lançada aos autos TC/07154/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 60), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 17- destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4987/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18088/2013/001

PROTOCOLO: 1963595

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JEAN SALIBA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC01 - 1811/2018, peça 50, lançado aos autos TC/18088/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa e termo de informação (peças 68 e 69), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5069/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6973/2019

PROTOCOLO: 1983579

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUAQUEMI

JURISDICIONADA: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PREGÃO PRESENCIAL. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 98/2018, julgado pelo Acórdão - AC02 - 69/2022, peça 43, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 48), que a jurisdicionada aderiu ao **REFIC** instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável, e pelo encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para acompanhamento da contratação e execução financeira (peça 52)



Todavia, por se tratar de processo gerador de mais de uma contratação, a sistemática exige a formalização de processos autônomos para exame das 2ª e 3ª fases (art. 124, III “a” e “b”, do RITCE/MS).

Dessa forma, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5107/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7461/2014/001

PROTOCOLO: 1937701

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão - AC01 - 1683/2016, peça 33, lançada aos autos TC/7461/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 40), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 10).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;



II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5108/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10301/2018

PROTOCOLO: 1930698

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA REGISTRO DE PREÇOS. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 031/2018 - Pregão Presencial n.º 056/2018, julgado pelo Acórdão - AC02 - 135/2022, peça 84, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 90), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 95).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4980/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2683/2020

PROTOCOLO: 2028205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MORERIA

JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONVITE - CONTRATO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade convite n.º 006/2014 e o contrato administrativo n.º 016/2014, julgado pelo Acórdão AC02 - 513/2021, peça 53, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 59), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 62).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5053/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8287/2019

PROTOCOLO: 1988142

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre o procedimento de dispensa de licitação, julgado pelo Acórdão - AC02 - 15/2022, peça 42, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 48), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 51).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5127/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6291/2019

PROTOCOLO: 1981892

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

JURISDICIONADO(A): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 1905/2022, peça 56, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 61), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 65).



Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5103/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21652/2017/001

PROTOCOLO: 2128201

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

INTERESSADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, (SECRETÁRIA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG N. 2219/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária Municipal de Educação à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 27080/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular n. 2219/2021 (pç. 17, fls. 51-56), proferido nos autos do TC/21652/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO: I – Pelo NÃO REGISTRO da contratação (por tempo determinado) de Jucelino Aparecido Feliciano Junior, na função de Professor, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-Secretária Municipal, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

(...)

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, no sentido de registro do ato de admissão de pessoal, retirando toda a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, a redução da multa imposta.



Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 2219/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 66-68, do Processo TC/21652/2017 (pç. 27);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3758/2023 (pç. 7, fls. 24-28) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5888/2023 (pç. 8, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 2219/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.



Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21652/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 2219/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5176/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11425/2015

PROTOCOLO: 1606268

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA

INTERESSADO: HÉLIO TOSHIITI SATO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 15/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 46/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Celso Issamu Shimada Torno - ME, tendo como objeto a execução de serviços de torno e manutenção em veículos e máquinas da frota da Prefeitura Municipal de Vicentina, bem como a formalização Termo Aditivo n. 1 sua execução contratual.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2828/2016 (peça 22, fl. 101), nos seguintes termos dispositivos:

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e DECIDO, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - licitação, realizada pela Administração Municipal de Vicentina, por meio do Convite n. 15, de 2015, e,

II - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 46, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Issamu Shimada Torno - ME.

(...).

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5354/2020 (peça 31, fls. 302-307), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade:

a) da formalização do Termo Aditivo n. 1/2015 ao Contrato Administrativo n. 46/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Celso Issamu Shimada - ME, ante a ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Federal, do FGTS e INSS, bem como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com infringência aos arts. 27, IV, 29, III, IV e V e art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da execução financeira e orçamentária da contratação, em face da ausência de apresentação dos certificados de regularidade atualizados, perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e a Fazenda Federal, referente à empresa contratada, durante toda a vigência contratual, em desacordo com os arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, da Lei (federal) 8.666, de 1993, bem como pela ausência do termo de rescisão, em desacordo com o art. 78, XIII da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar as multas ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, Prefeito Municipal de Vicentina à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à formalização do Termo Aditivo n. 1, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;



(...).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Hélio Toshiiti Sato foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 37, fls. 313-314;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4603/2023 (peça 41, fl. 318), opinando pelo “arquivamento do presente processo” (TC/11425/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4603/2023 peça 41, fl. 318), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11425/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Hélio Toshiiti Sato (Decisão Singular DSG-G.FEK-5354/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5182/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12167/2015

PROTOCOLO: 1606022

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: EMPENHO N. 1656/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Nota de Empenho de Despesa n. 1656/2014, emitida pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda, tendo como objeto a aquisição de peças mecânicas para manutenção de máquinas e equipamentos pertencentes ao Município de Sidrolândia, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 15/2014, e a Ata de Registro de Preço n. 10/2014, estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 3087/2015 (peça 22, fls. 642-643 do TC/6955/2014).

A referida emissão, execução da Nota de Empenho de Despesa e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respetivamente:

–AC01-334/2017 (peça 18, fls. 68-73), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização da nota de empenho n. 1656/2014 e a regularidade da execução financeira, emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Ari Basso pela publicação intempestiva da nota de empenho.

–Decisão Singular DSG-G.WNB-7699/2022 (peça 28, fls. 86-88), nos seguintes termos dispositivos:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ari Basso, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;



(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 25, fls. 80-83;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 5182/2023 (peça 32, fls. 92-93), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/12167/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5182/2023 peça 32, fls. 92-93), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12167/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Deliberação AC01-334/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5147/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14906/2015

PROTOCOLO: 1621378

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

INTERESSADO: MOISES PIRES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 126/2015, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cirúrgica MS Ltda-ME, tendo como objeto o fornecimento futuro e parcelado de materiais médico hospitalares e correlatos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações:

– Deliberação AC01 – 1303/2016 (peça 13, fls. 85-87), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do ato administrativo relativo à **contratação** instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 126, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Cirúrgica MS Ltda. - ME;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde de Itaporã, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 126, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, “caput” e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 5057/2022 (peça 29, fls. 144-147), nos seguintes termos dispositivos:



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2015**, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS Ltda. - ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018). (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Moisés Pires de Oliveira através da Deliberação AC01 - 1303/2016 foi por ele posteriormente quitada, conforme CDA 184666/2018_QUITADA na peça 33, fls. 151-153;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 5328/2023 (peça 36, fls. 156-157), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 5328/2023 peça 36, fls. 156-157), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14906/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Moisés Pires de Oliveira (Deliberação AC01 – 1303/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4773/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8184/2015

PROTOCOLO: 1590739

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA

INTERESSADO: HÉLIO TOSHIITI SATO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 11/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2015 e de seu Termo Aditivo n. 1, oriundo do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2015, celebrado entre o Município de Vicentina, com a empresa Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda, vigência de 24/02/2015 a 31/12/2015, prorrogado até 30/08/2016, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos para farmácia básica do município, bem como da sua execução financeira e orçamentária.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2793/2016 (peça 27, fls. 453), nos seguintes termos dispositivos:

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e DECIDO, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - licitação, realizada pela Administração Municipal de Vicentina, por meio da Tomada de Preços n. 1, de 2015, e,

II - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 11, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda..



–Decisão Singular DSG – G.FEK – 5295/2020 (peça 42, fls. 536-540), nos seguintes termos dispositivos:

I – declarar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 11/2015 e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2015 firmado entre o Município de Vicentina e a empresa Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante todo o período de execução contratual, infringindo o inc. XIII, do art. 55, da Lei Federal n. 8666, de 1993;

II – aplicar as multas ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, Prefeito à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Hélio Toshiiti Sato foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 48, fl. 546-547;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4644/2023 (peça 52, fl. 551), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4644/2023 (peça 52, fl. 551), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8184/2015, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, por meio da Decisão Singular DSG - 5295/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 14720/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3240/2020
PROTOCOLO	: 2030202
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: EDISON CASSUCI FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Edison Cassuci Ferreira**, Prefeito do Município de Angelica/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.232), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, a contar a partir de 20 de junho de 2023, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 11411/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.



Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 324/2023, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **DENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA**, matrícula **2962**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo - TCFC-301, da Unidade Central de Apoio ao Jurisdicionado da Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos, no interstício de 19/06/2023 a 28/06/2023, em razão do afastamento legal da titular, **ELIENE DA COSTA LOPES REYNALDO**, matrícula **726**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

